

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5026243-05.2014.4.04.7000/PR

RELATOR : JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
APELANTE : CLEVERSON COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS ROMERO DE SOUZA
: MARLUZ LACERDA DALLEDONE
APELANTE : MARIA DIRCE PENASSO
ADVOGADO : RICARDO SEIN PEREIRA
: marden esper maués
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELANTE : NELMA MITSUE PENASSO KODAMA
ADVOGADO : EDUARDO PUGLIESI LIMA
APELANTE : FAICAL MOHAMAD NACIRDINE
ADVOGADO : SABRINA DA COSTA PEREIRA
: marden esper maués
APELANTE : IARA GALDINO DA SILVA
: JULIANA CORDEIRO DE MOURA
ADVOGADO : HELIO MENDES DA SILVA
: RAIMUNDO HERMES BARBOSA
APELANTE : RINALDO GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : EDIMAR ALEXANDRE ONGARO
PROCURADOR : RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI (DPU) DPU109
APELADO : OS MESMOS
INTERESSADO : LUCCAS PACE JUNIOR
ADVOGADO : RICARDO RIGOTTI ALICE
: FERNANDA BELOTTI ALICE
: RENATO FARTO LANA
INTERESSADO : ROBERTO SEIN PEREIRA - EPP
ADVOGADO : RICARDO SEIN PEREIRA

3.6. Do delito de lavagem de dinheiro

Narra a denúncia que NELMA MITSUE PENASSO KODAMA dissimulou e ocultou a propriedade de um automóvel Porsche Cayman em nome de Rafael Pinheiro do Carmo, adquirido em novembro de 2013 pelo valor de R\$ 225.000,00 com o produto dos crimes de operações ilegais no mercado paralelo de câmbio e de evasão de divisas.

A Lei de Crimes de Lavagem de Bens, Direitos e Valores (nº 9.613/98, com a redação dada pela Lei nº 12.683/2012) define em seu artigo 1º o crime em questão:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

Da análise do artigo 1º, *caput*, da Lei em questão, depreende-se que a lavagem de ativos é delito autônomo em relação ao crime antecedente (não é meramente acessório a crimes anteriores), já que possui estrutura típica independente (preceito primário e secundário), pena específica, conteúdo de culpabilidade própria e não constitui uma forma de participação *post-delictum*.

De acordo com a doutrina de José Paulo BALTAZAR Júnior, *a criação desse tipo penal parte da ideia de que o agente que busca proveito econômico na prática criminosa precisa disfarçar a origem dos valores, ou seja, desvincular o dinheiro da sua procedência delituosa e conferir-lhe uma aparência lícita a fim de poder aproveitar os ganhos ilícitos, considerando que o móvel de tais crimes é justamente a acumulação material. Essa tentativa de disfarçar a origem ilegal sempre acompanhou a prática criminosa, tendo apenas se tornado, contemporaneamente, mais sofisticada* (in Crimes Federais, 8ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 812).

Para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, pois, é necessária a realização de um dos verbos nucleares do tipo, consistentes em *ocultar* - esconder, simular, encobrir - ou *dissimular* - disfarçar ou alterar a verdade.

No caso, entendeu o Magistrado *a quo* pela configuração do delito de lavagem de dinheiro, tendo em vista que: há provas de que NELMA dedica-se habitual e profissionalmente à prática de crimes financeiros; não foram identificadas fontes de rendas lícitas; foram colhidas diversas provas de que a acusada utilizaria o nome de terceiros não só para suas operações financeiras criminosas, mas também para ocultar seu patrimônio; há indícios significativos de que a ré utilizou o nome de sua mãe e a empresa constituída em nome desta, a PNGS Prosper Participações Ltda. para ocultar patrimônio proveniente do crime; e situação similar foi identificada em relação a outro veículo apreendido na residência da apelante.

Especificamente quanto a tal fato, destaca-se o seguinte excerto da sentença:

269. *A aquisição foi descoberta no curso da interceptação.*

270. *Em 21/11/2013, a vendedora do veículo, Jeanine Abreu, da MM Veículos, enviou mensagem eletrônica a Nelma Kodama (nelmapenasso2010@hotmail.com) e a Mirna Zanetti Filho (mirna@4rios.com.br), com o título 'Porsche' e cobrando o pagamento de uma parcela da venda e ainda a indicação de número de CNH para transferência de pontos da multa (fl. 4 do evento 30, pet1, do processo 5048457-24.2013.404.7000). Transcrevo:*

'Olá, hoje vence uma parcela da porsche branca, Márcio pediu p/ te lembrar. (sei que não precisa).

Segue também uma multa da porshe.

Favor enviar CNH para transferência dos pontos.

Obrigada, abraço)

271. A multa, enviada em anexo á mensagem, diz respeito à infração havida em 20/10/2013, estando o veículo Porsche, placa AXP8640, em nome de Rafael Pinheiro do Carmo (fl. 5 do evento 30, pet1, do processo 5048457-24.2013.404.7000).

272. A mensagem revela que o veículo teria sido adquirido por Nelma Kodama já em outubro de 2013, já que pleiteava-se a indicação de número de CNH para regularização da multa.

273. Em outra mensagem de 04/11/2013, a mesma pessoa, Jeanine Abreu, enviou para Nelma e Mirna a indicação da conta para a realização do depósito da parcela e ainda os detalhes do negócio (fls. 4-5 do evento 130, inf5, do processo 5048457-24.2013.404.7000). Transcrevo:

' VEICULO:

I/PORSCHE CAYMAN

2010/2011

BRANCA

GASOLINA

PLACAS AXP8640

SENDO:

50.000,00 -- 21/10/2013

50.000,00 -- 04/11/2013

45.000,00 -- 21/11/2013

45.000,00 -- 21/12/2013

45.000,00 -- 21/01/2014'

274. Em outra troca de mensagem, foi enviada cópia do certificado de licenciamento do veículo, que se encontra em nome do anterior proprietário, Rafael Pinheiro do Carmo (fls. 6-7 do evento 30, pet1, do processo 5048457-24.2013.404.7000).

275. Repare-se que o certificado de licenciamento foi emitido em 22/11/2013 ainda em nome de Rafael Pinheiro do Carmo, o que significa que o veículo foi mantido em nome dele mesmo após a venda, já que não era mais o proprietário do mesmo nesta data, já que Nelma o adquiriu em 21/10/2013.

276. O veículo Porsche não foi encontrado nas buscas e apreensões. No dia da realização destas, 17/03/2014, a acusada Maria Dirce Penasso entregou o veículo em suposta dação de pagamento dos honorários contratados para a defesa dela e de Nelma Kodama no processo criminal, conforme relatado na petição do evento 201. Como prova, foi apresentado um contrato nesse sentido datado deste mesmo dia 17/03/2014.

277. Por determinação deste Juízo, o veículo foi entregue pelo advogado para apreensão pela Polícia.

278. A transferência é fraudulenta, pois o veículo pertencia a Nelma Kodama e não a Maria Dirce Penasso. Não pode o advogado contratado, ciente dos crimes praticados por Nelma, inclusive a utilização de pessoas interpostas para ocultar patrimônio, receber como pagamento

de honorários veículo em nome de terceiro. Registre-se que há diversos indícios de que o advogado em questão, Ricardo Sein Pereira, já atendia ao grupo criminoso anteriormente como advogado, não tendo a relação entre ambos surgido nesta data. Nesse sentido, consta a referência a 'Dr. Ricardo' em diversas mensagens BBM ou eletrônicas trocadas entre integrantes do grupo (v.g.: itens 99 e 206).

279. Confrontada com questão em Juízo, **Nelma Kodama admitiu que teria adquirido o carro, mas juntamente com sua mãe e que esta seria a responsável pelo pagamento. O veículo não teria sido transferido apenas porque as parcelas não teriam sido quitadas.**

280. Ocorre que essa versão não é consistente com a prova, pois as parcelas foram cobradas de Nelma Kodama e não da mãe dela. Além disso, como visto é Nelma Kodama quem teria condições financeiras de adquirir um Porsche e não a sua mãe.

281. Maria Dirce, aliás, confrontada com esta questão dos honorários pagos ao advogado Ricardo Sein Pereira, sequer conseguiu se lembrar da marca do veículo comprado, o que é não é nada comum em relação a um Porsche e é mais um indicativo de que não foi ela a real adquirente:

'Defesa: Me diga uma coisa, quando a senhora tomou conhecimento dessa prisão da Nelma e da busca e apreensão na casa dela e da senhora, quem que a senhora contratou de advogado?'

Maria Dirce: Doutor Ricardo.

Defesa: Tá. A senhora celebrou um contrato com ele, foi feito um contrato?

Maria Dirce: Foi, doutor. Na época, na segunda-feira houve busca e apreensão na minha casa, assustadoramente, porque eu nunca imaginei aquilo, mas aí eu liguei para o doutor Ricardo e o Mário levou o doutor Ricardo lá em casa. Eu contratei para verificar tudo, porque a gente não tinha conhecimento do que tinha acontecido, do que estava acontecendo.

Defesa: Mas a partir do momento que a senhora tomou conhecimento que teve busca e apreensão na casa da senhora, a senhora poderia, até como leiga no assunto, saber que a senhora poderia estar sendo processada?

Maria Dirce: Sim, claro. Eu desconhecia essas coisas, mas é uma coisa que aconteceu, então por isso eu contratei, pedi a presença do advogado.

Defesa: Tá. E como que a senhora efetuou e celebrou esse contrato? Como foi a forma de pagamento da prestação de serviço?

Maria Dirce: Olha, doutor, eu contratei, ele me pediu para cobrar valor de R\$200 mil, dinheiro que eu não tinha, né, então havia comprado um carro que nós compramos até pela internet, acabamos de pagar em fevereiro, então eu ofereci o carro a ele, se ele quisesse o carro como pagamento, porque eu não tinha.

Juiz Federal: Qual carro era esse só para esclarecer?

Maria Dirce: Ai doutor, me foge agora a marca. É um carro branco parece que... Nós compramos até pela internet...

Juiz Federal: Nós, desculpe a senhora e quem?

Maria Dirce: Olha, na época eu, meu genro, minha filha entramos na internet... É um... Não me lembro doutor, desculpe. Procuramos em casa, na internet e esse carro estava à venda em Campinas, então, de uma loja de carro, então compramos, pedimos, fomos verificar e compramos em cinco pagamentos que o último foi pago em fevereiro. Então eu ofereci esse carro porque era a única coisa que eu tinha para pagar.

Juiz Federal: Mas o carro era da senhora?

Maria Dirce: É estava no meu nome porque fui eu que... Até comprei para usar em família, porque o carro...

Juiz Federal: Mas a senhora não lembra nem a marca dele, a senhora que comprou.

Maria Dirce: Ah meu Deus...

Juiz Federal: É um Porsche não é?

Maria Dirce: É um Porsche.

Juiz Federal: É.

Maria Dirce: Desculpe, doutor. Às vezes eu...

Juiz Federal: Não, não tem problema não. Pode seguir, doutor.'

282. Quanto à alegação de que o veículo não teria sido transferido apenas por não terem sido quitadas as parcelas, observa-se que a última parcela venceu em 21/01/2014, tendo havido tempo suficiente para a sua transferência até a operação policial em 17/03/2014.

283. Apenas já no curso da ação penal, após a imputação, em 19/08/2014, é que o veículo foi transferido formalmente para o nome de Maria Dirce Penasso, como se verifica nos documentos do evento 16, out2, do processo conexo 5051147-89.2014.404.7000. Evidentemente, a transferência do bem após a propositura da ação penal não tem valor probatório algum.

[...]

286. Resta claro, portanto, que Nelma Kodama foi a real adquirente do veículo e o manteve o veículo Porsche em nome de Rafael Pinheiro, o anterior proprietário, para ocultar ser a real proprietária dele e jamais teve a intenção de transferi-la para o seu nome. Aliás, quando feita a transferência, já no curso da ação penal, foi o veículo transferido para o nome da mãe, por ela usualmente utilizada como pessoa interposta.

287. Tivesse de fato o veículo sido adquirido por Maria Dirce e com recursos lícitas, é de se reconhecer que seria extremamente fácil às acusadas e suas respectivas Defesas comprovarem documentalmente o fato para este Juízo, os R\$ 225.000,00 pagos certamente teriam um rastro e origem comprováveis documentalmente. A ausência dessa demonstração é mais uma prova indireta da à origem ilícita do veículo.

288. A aquisição de veículo com valores provenientes de crimes financeiros e a sua colocação **ou manutenção em nome de terceiro, ainda que o anterior proprietário**, ocultando-se o verdadeiro e atual titular, configuram o crime de lavagem de dinheiro do art. 1º da Lei n.º 9.613/1998. (destaquei)

Penso, todavia, estar-se diante de situação peculiar.

Isso porque não se trata de aquisição de um bem e a sua colocação em nome de terceiro, hipótese usual de ocultação da propriedade e que configura o delito de lavagem de dinheiro. O que ocorreu foi que o automóvel foi adquirido em cinco parcelas, com a quitação em 21/01/2014, e quando da operação policial, em 17/03/2014, ele ainda permanecia em nome do antigo proprietário.

É assente na jurisprudência que o mero proveito econômico do produto do crime não configura lavagem de dinheiro, que requer a prática das condutas de ocultar ou dissimular. Assim, não há que se falar em lavagem de dinheiro se, com o produto do crime, o agente se limita a depositar o dinheiro em conta de sua própria titularidade, paga contas ou consome os valores em viagens ou restaurantes (APn 458/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Rel. p/ Acórdão Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 18/12/2009).

A ré, em seu interrogatório, relatou que participou da negociação do bem, mas que o dinheiro para pagamento era de sua mãe. Disse, também, que iria transferir o automóvel após a quitação.

A acusada MARIA DIRCE, mãe de NELMA, da mesma forma, informou ter sido ela a responsável pelo pagamento do bem (eventos 528 e 571 da ação penal originária):

Interrogado: Olha, doutor, eu contratei, ele me pediu para cobrar valor de R\$200 mil, dinheiro que eu não tinha, né, então havia comprado um carro que nós compramos até pela internet, acabamos de pagar em fevereiro, então eu ofereci o carro a ele, se ele quisesse o carro como pagamento, porque eu não tinha.

Juiz Federal: Qual carro era esse só para esclarecer?

Interrogado: Ai doutor, me foge agora a marca. É um carro branco parece que... Nós compramos até pela internet...

Juiz Federal: Nós, desculpe a senhora e quem?

Interrogado: Olha, na época eu, meu genro, minha filha entramos na internet... É um... Não me lembro doutor, desculpe. Procuramos em casa, na internet e esse carro estava à venda em Campinas, então, de uma loja de carro, então compramos, pedimos, fomos verificar e compramos em cinco pagamentos que o último foi pago em fevereiro. Então eu ofereci esse carro porque era a única coisa que eu tinha para pagar.

Juiz Federal: Mas o carro era da senhora?

Interrogado: É estava no meu nome porque fui eu que... Até comprei para usar em família, porque o carro...

Juiz Federal: Mas a senhora não lembra nem a marca dele, a senhora que comprou.

Interrogado: Ah meu Deus...

Juiz Federal: É um Porsche não é?

Interrogado: É um Porsche.

Juiz Federal: É.

[...]

Juiz Federal: Certo. E eu não entendi bem, a senhora disse que: 'Nós compramos o carro', o tal do Porsche, mas como assim, nós quem? A senhora, o...

Interrogado: Estávamos em casa e surgiu a ideia do Porsche.

Juiz Federal: Certo.

Interrogado: Então estava eu, a Nelma, o Márcio: 'Vamos procurar um Porsche? Vamos.', então fomos na internet procurar um Porsche. Esse é nosso.

Juiz Federal: Mas quem pagou o Porsche?

Interrogado: Fui eu.

Juiz Federal: A senhora com o seu dinheiro?

Interrogado: Com o dinheiro da PNG porque era as reservas que tinha a gente ia pagando.

Juiz Federal: E a senhora deu esse Porsche em pagamento do Doutor Ricardo, é isso?

Interrogado: Sim, senhor.

Observa-se que, embora não haja dúvidas de que foi NELMA quem negociou o automóvel, não restou devidamente comprovada a origem dos valores transferidos para pagamento.

Na hipótese, diante apenas da manutenção do registro do bem em nome do antigo proprietário por pouco tempo após a quitação - conduta que, quando muito, poderia configurar ato preparatório -, não está caracterizado o crime de lavagem de dinheiro.

De mais a mais, ainda que relacionados diversos indícios da ocultação de outros bens em nome de terceiros para estabelecer o *modus operandi* utilizado pela acusada, assim como a posterior transferência do veículo para o nome de Maria Dirce ou mesmo da pretensão de utilização do bem como pagamento do advogado, tais fatos não foram objeto da imputação.

Assim, absolvo NELMA MITSUE PENASSO KODAMA da prática do delito do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Relator